



MENSAGEM DE VETO Nº 02 DE 2019

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56, § 1º da Lei Orgânica do Município de Jaciara, **decidi vetar integralmente**, por contrariedade a Constituição e ao interesse público, o Projeto de Lei nº 34 de 2019 que **de autoria do Poder Legislativo, o qual prevê isenção do imposto territorial urbano aos imóveis localizados em logradouros em pavimentação**.

Ouvidos, a Secretaria de Administração, Governo e departamento jurídico, manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei conforme as seguintes razões, nos termos do PARECER JURÍDICO Nº 267/2019:

*“Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei, paira no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88.*

*O inciso III, do artigo 30 da Constituição Federal garante aos municípios autonomia financeira através da outorga de competência tributária:*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*A lei tributária municipal será viável na medida em que conformar-se às diretrizes traçadas pela Constituição Federal. O próprio Código Tributário Nacional expressa a atribuição constitucional da competência tributária, compreendendo a competência legislativa do município. Nesse sentido, ensina o e. Ministro Luís Roberto Barroso:*

*“Aos Municípios cabe decretar seus impostos, o que só podem fazer, obviamente, através de leis que, conseqüentemente, têm que emanar de seu poder legiferante. Elaboram, ainda, inúmeros preceitos regendo as mais diversas relações de âmbito local. Conclusivamente, então, podemos asseverar que, dentro dos limites fixados pela Constituição estadual e pela Lei Orgânica, possuem os Municípios capacidade para legislar sobre as matérias que lhes são especificamente afetadas”*





*Também não incorre em inconstitucionalidade formal, visto que ao não criar obrigações ou atribuições a órgãos públicos, não usurpa a esfera de competência do Poder Executivo Municipal prevista no art. 61 da Constituição Federal, tendo quanto a isso observado os requisitos formais do processo legislativo.*

*A eficácia material da norma diz respeito à matéria tributária na esfera municipal, tendo o Supremo Tribunal Federal pacificado o entendimento sobre a possibilidade de autoria parlamentar de leis que tratam de matéria tributária:*

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Isenção tributária. Não observância dos parâmetros estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamento infraconstitucional autônomo. Enunciado 283. 3. Benefício fiscal. Lei instituidora. Iniciativa comum ou concorrente. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 642014 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013)*

*De outra banda, a matéria proposta também não trata de lei orçamentária, mas somente tributária, possuindo viabilidade quanto à iniciativa:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (STF, ED-RE 590.697-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 23-08-2011, v.u., DJe 06-09-2011).*

*No entanto, embora exaurida a questão do vício de iniciativa, o Projeto, todavia, deveria se pautar nos preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LCP 101/2000, especialmente em seu art. 14, que exige a elaboração de impacto orçamentário-financeiro acompanhando a proposição, sendo certo que não consta dele o mencionado impacto. Nesse sentido:*

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA**

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

- *1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*Diante do exposto, em razão de ausência de estudo de impacto financeiro, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, opinamos pelo VETO do Projeto de Lei nº 34 de 2019, notadamente por afronta ao art. 2º da CF/88."*

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Jaciara.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL - JACIARA, 31 DE OUTUBRO DE 2019.

**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD**

Prefeito Municipal

**RONIEVON MIRANDA DA SILVA**

Secretário Municipal de Administração e Finanças

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

**VANDERLEI SILVA DE OLIVEIRA**

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JACIARA – MT.

